



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000423262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1020435-24.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ALESSANDRA REGINA PAES, é apelado BELARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCOS LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1020435-24.2023.8.26.0405

APELANTE: ALESSANDRA REGINA PAES

APELADO: BELARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCOS LTDA

COMARCA: OSASCO

JUIZ DE 1º GRAU: LIEGE GUELDINI DE MORAES

VOTO Nº 10.019

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE
SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. RECURSO NÃO
PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Ação cautelar de sustação de protestos cumulada com indenização por danos morais proposta por Alessandra Regina Paes e Natural Juice Representações Comerciais Ltda. contra Belare Indústria e Comércio de Sucos Ltda.
2. Sentença julgou improcedentes os pedidos. Recurso de apelação interposto pelas autoras.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há ilegalidade nos protestos levados a efeito pela ré, diante da alegação das autoras de que foi celebrado contrato de confissão de dívida e as parcelas vencidas foram pagas.

III. Razões de decidir

4. O contrato de confissão de dívida não é válido, pois não contém a assinatura da empresa ré. De outro lado, as autoras admitem a existência da dívida declarada na minuta do contrato.
5. Pagamentos realizados após a pretensa data de celebração do termo de confissão da dívida, que não corroboram a alegação de quitação das parcelas previstas no contrato, isto é, não comprovam a quitação da dívida. Resta débito superior ao montante protestado.
6. Não demonstrada ilegalidade dos protestos. Inexistente dano extrapatrimonial indenizável.
7. Sentença mantida.

IV. Dispositivo

8. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de ação cautelar de sustação de protestos cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Alessandra Regina Paes e Natural Juice Representações Comerciais Ltda. (“Natural Juice”) em face da Belare Indústria e Comércio de Sucos Ltda. (“Belare”).

A r. sentença (fls. 2.853/2.855) julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos e extingue-se o feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revoga-se a tutela de urgência deferida nos autos, devendo-se oficiar para comunicação ao cartório de protestos.

Condena-se a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, as autoras interpuseram recurso de apelação (fls. 2.858/2.896). Sustentam que o protesto das duplicatas mercantis é indevido, pois o contrato de confissão de dívida celebrado entre as partes vem sendo pago pontualmente pela coautora Alessandra Regina Paes, que assumiu a dívida no lugar da coautora Natural Juice. O pagamento é feito por contraprestação de serviços, conforme notas apresentadas nos autos, cujos valores deveriam ser abatidos do montante da dívida.

Alegam, ainda, que o protesto indevido pressupõe lesão extrapatrimonial às autoras, pois atingida sua confiabilidade e imagem comercial. Pugnam, então, pela reforma da r. sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 2.897/2.898).

Contrarrazões às fls. 2.904/2.926, sem arguição de preliminares.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 2.930).

É o relatório.

Segundo consta da inicial, a coautora Natural Juice, em 03/07/2023, foi notificada do protesto de 16 (dezesseis) títulos de crédito, feitos perante o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Osasco, Comarca de Osasco, Estado de São Paulo (fls. 24/39), no valor total de R\$215.224,44 (duzentos e quinze mil duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Narram as autoras que foi celebrado contrato de assunção de dívidas entre as partes em 10/03/2023, no qual a Natural Juice, devedora primitiva, confessa a dívida que tem com a Belare, credora, no valor de R\$334.952,11 (trezentos e trinta e quatro mil novecentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), decorrente de duplicatas mercantis e é concedido desconto de R\$34.427,54 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte sete reais e cinquenta e quatro centavos) sobre o débito. Além disso, Alessandra Regina Paes, assuntora/devedora principal, assume a referida dívida que remonta à quantia de R\$300.524,57 (trezentos mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), a ser paga em 24 (vinte e quatro) meses, por meio da venda dos produtos da credora às redes de supermercado prospectadas pela assuntora. Juntam com a inicial o “Termo de Confissão e Assunção de Dívida e Outras Avenças” assinado apenas por Alessandra Regina Paes e pelos sócios da Natural Juice, Luiza Paes Barbos e Douglas Deiros Soares (fls. 146/149).

Ademais, as autoras instruíram a inicial com recibos de pagamento (fls. 40/53), comprovantes de transferências feitas à Belare (fls. 54/55) e notas fiscais da venda dos produtos da ré, emitidas pela própria Belare (fls. 159/189), e outras, emitidas pela Natural Juice (fls. 1.435/1.596).

Diante do narrado, as autoras sustentam que as duplicatas relacionadas à confissão de dívida foram protestadas sem motivo, pois o contrato vem sendo devidamente cumprido, faltando serem pagas apenas as quatro últimas parcelas vincendas.

Em contestação, a ré aduz que o contrato de confissão de dívida não é válido, pois como se observa da minuta apresentada pelas autoras, não consta assinatura da Belare. Explicita que a celebração do contrato não foi concluída, pois as autoras deixaram de encaminhar minuta assinada, com firma reconhecida, para que a ré pudesse assinar e seguir com o acordo. Inclusive, apresenta imagens referentes a conversas tidas por WhatsApp entre representante da Belare e a coautora Alessandra Regina Paes, na qual esta afirma, em 27/06/2023, que o documento não foi entregue pelo correio (fls. 1.712/1.715).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, com base na breve digressão feita a respeito do caso em tela, reputa-se incontroversa a relação jurídica entre as partes, bem como existência de débito devido pelas autoras à empresa ré.

Logo, como bem destacado pelo douto magistrado de primeira instância na sentença, a controvérsia recai sobre a validade do termo de confissão de dívida de fls. 146/149, e em saber se o débito foi quitado pelas autoras.

Nesse contexto, como mencionado, o contrato de confissão da dívida apresentado nos autos não contém a assinatura da empresa ré (fls. 146/149) e, a julgar pelo teor das mensagens trocadas pelas partes (fls. 1.712/1.715), o termo não chegou a ser entregue à ré para que o subscrevesse. Assim, é de se concluir pela invalidade do contrato apresentado, remanescendo a dívida original, decorrente das duplicatas listadas no próprio termo de confissão.

Deste modo, embora não seja válido o contrato, é fato que as partes reconhecem a minuta e o valor do débito devido pelas autoras até a pretensa celebração do acordo, que remonta a data de 10/03/2023, de modo que pagamentos feitos até a referida data não abatem da dívida ali identificada no valor de R\$334.952,11 (trezentos e trinta e quatro mil novecentos e cinquenta e dois reais e onze centavos).

Ademais, os pagamentos feitos à Belare após 10/03/2023, considerados os recibos de fls. 42/53, processados entre 23/03/2023 e 07/06/2023, e as notas fiscais de fls. 159/189, com data de vencimento entre 16/03/2023 e 04/05/2023, somam o valor aproximado de R\$30.650,00 (trinta mil seiscentos e cinquenta reais), não corroborando a alegação das autoras de que foram pagas as parcelas previstas no contrato de confissão de dívida, faltante apenas as quatro últimas.

Conclui-se, portanto, pela existência de débito em valor possivelmente superior ao montante protestado, correspondente a R\$215.224,44 (duzentos e quinze mil duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), de modo que não padece de qualquer ilegalidade os protestos levados a efeito pela empresa ré.

Assim, ausente conduta ilícita por parte da ré, não se vislumbra a existência de dano moral indenizável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Portanto, fica mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos para 15% (quinze por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JAYME DE OLIVEIRA
Relator